



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA
ADM. 2017/2020
“Formoso em Boas Mãos”

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

- Processo nº: 15950/2019**
2. Classe/Assunto: Representação- Controle Concomitante de Licitações e Contratos do Processo do SICAP-LCO.
3.Responsável(eis): Wagner Coelho de Oliveira.
4. Origem: Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia
5. Distribuição: 4ª RELATORIA

Senhor Conselheiro Relator

WAGNER COELHO DE OLIVEIRA e LUIZ GONZAGA RODRIGUES DA MOTA, ambos qualificados nos autos em epigrafe, vem a insigne presença desta corte de contas apresentar defesa/ esclarecimentos no tocante à representação, apresentando assim pontualmente justificativa aos questionamentos presentes no despacho n. 144/2020, usando para tanto os fundamentos fáticos e jurídicos que seguem.

Ad initiu, impende salientar que o Servido Luiz Gonzaga Rodrigues Mota, que subscreve a presente não exerce a função de pregoeiro, requerendo por conseguinte as correções e retificações de estilo.

Meritoriamente, os preços dos produtos a serem licitados, obtidos por meio de pesquisa no mercado local encontra-se efetivamente registrado nos autos.

Em que pese não encontrar-se presente no termo de referencia, é fato que o mesmo se faz acompanhar da pesquisa e preço obtida no mercado local bem como da média aritmética dos orçamentos apresentados, tudo conforme documentação anexa, os valores unitários estão detalhados nos orçamentos obtidos junto ao comércio local, bastando para tanto um simples correr de olhos nas folhas 68/81. Do procedimento licitatório.

Os quantitativos discriminados no termo de referencia, em especial nas solicitações subscritas pelos secretários responsáveis pelos órgãos solicitantes, que originaram a abertura do processo.

De se ponderar outrossim, que o quantitativo, a primeiro momento pode ter causado estranheza ao nobre analista, mas contudo reflete a realidade de consumo do município se levarmos em conta o consumo dos anos anteriores, não apenas os materiais mas as diversas contratações de reformas e ampliações cuja ano em curso optou a administração publica substituir por execução direta,

Para tanto, basta a leitura das solicitações dando conta dos diversos prédios públicos que seriam contemplados com os materiais, além de áreas de uso permante de ferramentas como no caso da limpeza urbana, ou de obras estruturais como boeiro pontes na zona rural dentre outros, tudo constante no corpo do processo.

Ao teor de tudo ora exposto, entendemos haver apresentado a contento as justificativa, mitigando as duvidas existentes.

Come feito, os apontamentos abordados pelo Tribunal de Contas referente ao procedimento licitatório, uma vez justificados, não torna necessário suspensão ou mesmo cancelamento do processo administrativo posto que desprovido de vícios.

Ademais, nenhuma das supostas irregularidades apontadas e, por conseguinte justificadas, feriram o erário público; tão pouco, configura desídia da gestão, sendo assim despiciendaa suspensão ou mesmo cancelamento do processo licitatório sob análise.

Por todo o exposto, requer a exclusão do Sr. Luiz Gonzaga Rodrigues da Mota como responsável, posto não exercer a função de pregoeiro, bem como quanto ao mérito seja julgada insubsistente a representação.

Termos em que

Pede deferimento

Formoso do Araguaia, 15 de junho de 2020.

WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
Prefeito

Luiz Gonzaga R. Mota
LUIZ GONZAGA RODRIGUES DA MOTA

